



Procedência : Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas - IEF
Nota Jurídica :
Data : 10/03/2016
Assunto : Auto de Infração 101.213-1. Recurso contra indeferimento de defesa administrativa. Pedido de reconsideração ao Conselho de Administração.
Interessada: Siderúrgica Mineira Ltda.

NOTA JURÍDICA

RELATÓRIO

Trata-se de defesa administrativa apresentada pela Siderúrgica Mineira Ltda. contra lavratura de Auto de Infração nº 101.213-1, de 20/03/2005, do Instituto Estadual de Florestas – IEF.

1. Conforme consta no documento de fls. 73/76 (Auto de Infração), a Siderúrgica foi autuada “*por utilizar, receber e consumir , sem prova de origem, um volume de 2.298,80m³ em nome de Nelson Pereira de Moraes e outro, que conforme laudo de vistoria, constatou-se que não tinha sido iniciada a execução do projeto, desta maneira não tinha como estar prontas as baterias de fornos e nem a produção de carvão.*” Os argumentos apresentados pela defesa foram os seguintes:

- a) Que exerce atividade siderúrgica e, pautada por todos os padrões éticos e legais, solicitou autorização para funcionamento, tendo recebido a devida vênias para iniciar suas atividades;
- b) Que vem buscando formas de adquirir áreas para plantio de floresta, como forma de obter maiores garantias ao seu fornecimento;
- c) Que pelo fato de não ter ainda alcançado a auto-suficiência, necessita comprar carvão vegetal no mercado interno;
- d) Que, quando necessário, adquire cargas de carvão vegetal para garantia de seu funcionamento, perpetrando análise minuciosa de todo o processo de compra e venda, a qual consiste, primeiramente, em fazer análise sobre a real situação do vendedor de carvão, verificando a condição do mesmo como explorador autorizado pelo IEF, através da Autorização para Exploração Florestal (APEF).
- e) Que, após esta autorização, acompanhada do contrato de compra e venda do carvão, apresenta-se ao órgão, recebendo as Guias de Controle Ambiental Grande Consumidor - GCA-GC, que são devidamente preenchidas e acompanhadas de notas fiscais, sendo tais guias utilizadas no transporte de carga adquirida até o descarregamento na empresa compradora;
- f) Que a empresa, em nenhum momento, praticou os atos mencionados no auto de infração, não podendo ser condenada a pagar multa por utilizar, receber e consumir sem prova de origem, o volume de 2.298,80m³ de carvão em nome de Nelson Pereira Moraes;
- g) Que praticou seu exercício regular de direito, na medida em que o explorador Nelson Pereira de Moraes compareceu em sua sede e apresentou toda a documentação necessária assinando, naquele ato, contrato de compra e venda,



tendo sido apresentado para tanto a Autorização para Exploração Florestal devidamente atualizada;

- h) Que, feito isso, apresentou ao autuante pedido para fornecimento de GCA_GC, sendo todas elas preenchidas conforme especificações inerentes a toda transação;
- i) Que, após os procedimentos acima, recebeu e consumiu todo o carvão, não podendo, de forma alguma, vislumbrar que tal mercadoria não possuía origem;
- j) Que tal documentação GCA-GC foi alvo de fiscalização, tanto da PMMG como do próprio IEF, durante o transporte da carga no Trevão de Curvelo;
- k) Que, durante a fiscalização, recebia carimbos tanto do IEF como da Polícia, que através desta certificação, autorizou a continuidade do transporte, reconhecendo ser a carga idônea;
- l) Que, uma vez que toda a documentação apresentada pelo autuado foi devidamente registrada no IEF, tendo recebido as GCA-GCs, o carimbo que atestava ter sido a carga fiscalizada e liberada após inspeção realizada pelo órgão detentor do poder de polícia;
- m) Que não poderia e nem possui para tanto poderes, à SIDERMIN, para fiscalizar ou até mesmo diligenciar sobre fatos alheios ao seu conhecimento, e que são por lei de atuação e fiscalização do Instituto Estadual de Florestas e da Polícia Militar.

2. Ao final, pede que a defesa seja julgada procedente, com o cancelamento do Auto de Infração e arquivamento do processo.

3. A Comissão de Análise de Recursos Administrativos emitiu parecer acerca do recurso (Relatora Marisa Martins Gomes) e conclui em suma:

- a) Que o Auto de Infração foi lavrado com embasamento legal nos nº de ordem 05 do anexo ao art. 54 da Lei 14.309/06, que assim dispõe: “utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa, sem prova de origem – multa de R\$ 64,74 por m³/mdc/st/kg/un.”;
- b) Que foi aplicada multa no valor de R\$148.824,31;
- c) **Que em que pese todas as alegações do recorrente** de que foi apresentada pelo produtor, Autorização para Exploração Florestal –APEF atualizada, **bem como** os documentos de natureza fiscal e os ambientais instituídos e liberados pelo IEF e que por isso não tinha como saber que o carvão era ilegal, é obrigação da empresa ao adquirir o produto ou subproduto florestal, verificar antes, inclusive junto ao IEF, não ó na idoneidade dos documentos apresentados como também a real situação do projeto, inclusive se o mesmo foi explorado (grifos não originais);
- d) Que ao adquirir para consumo subproduto florestal de projeto ainda não explorado, ou seja, sem produção de carvão, conforme ficou constatado pelo Gerente Técnico do Escritório Regional do IEF em Januária, Walter Viana Neves, a empresa adquiriu e consumiu produto sem prova de origem, e nos termos do art. 55 da Lei 14.309/2002, que assim dispõe: “As penalidades previstas no artigo incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes



ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

legais ou contratuais, **ou sobre quem, de qualquer modo**, concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela”, concorreu ela, para a prática da infração estando sujeito às penalidades previstas na legislação, ficando-lhe ressalvado o direito de regresso contra os demais agentes que porventura estejam relacionados com a infração (grifos não originais).

e) E mais: A fiscalização recebida no decorrer da viagem não isenta de responsabilidade a empresa, se, **futuramente**, for constatada qualquer irregularidade na carga por ela recebida.

4. Ao final, conclui pelo indeferimento do recurso, mantendo-se a multa no valor de R\$ 148. 824,31. A análise foi homologada pelo Diretor Geral do IEF.

5. A Siderúrgica apresentou pedido de reconsideração da decisão, pelo qual reitera os argumentos outrora expendidos na defesa.